



ACÓRDÃO
0000389-52.2013.5.04.0661 RO

Fl. 1

**DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS
TOSCHI**

Órgão Julgador: 5ª Turma

Recorrente: ADRIANA DA ROCHA - Adv. Décio Danilo D'Agostin
Júnior
Recorrente: JBS AVES LTDA. - Adv. Gianmarco Costabeber
Recorrido: OS MESMOS
Recorrido: FRS S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL - Adv.
Gianmarco Costabeber

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Prolator da
Sentença: JUÍZA CRISTIANE BUENO MARINHO

E M E N T A

INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. A concessão do intervalo do artigo 384 da CLT, de acordo com decisão do Tribunal Pleno do TST (IIN-RR 1540/2005-046-12-00), não fere o princípio da isonomia, e sua supressão, por se tratar de medida de higiene, segurança e saúde do trabalho, não caracteriza tão somente infração de natureza administrativa, ensejando o pagamento do período correspondente como extra, por aplicação analógica dos efeitos previstos para a não concessão do intervalo intrajornada. Aplicação da OJ/SDI-I 355 do TST.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal



ACÓRDÃO
0000389-52.2013.5.04.0661 RO

Fl. 2

Regional do Trabalho da 4ª Região: **à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE para: acrescer à condenação o pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT nos dias em que realizadas horas extras, com adicional de 50%, e reflexos no repouso semanal remunerado, gratificação natalina, férias com 1/3 e FGTS; condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de FGTS; condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor final da condenação; e deferir adicional noturno sobre as horas "in itinere" do trecho de ida para o trabalho, consistentes em uma hora e cinco minutos nos primeiros três meses do contrato e uma hora e dez minutos a partir do quarto mês do contrato. À unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA.**

Intime-se.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2014 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença das fls. 229-236, a reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 240-248, visando à reforma do julgado quanto aos seguintes aspectos: intervalo intrajornada, adicional noturno sobre horas *in itinere*, intervalo do art. 384, devolução de descontos, depósitos de FGTS e honorários assistenciais.

A segunda reclamada, JBS AVES LTDA., por sua vez, interpõe recurso ordinário às fls. 250-254, visando à reforma da sentença quanto aos



ACÓRDÃO
0000389-52.2013.5.04.0661 RO

Fl. 3

seguintes itens: limitação da responsabilidade, tempo por troca de uniforme e horas *in itinere*.

Com contrarrazões da reclamante às fls. 261-265, da primeira reclamada às fls. 268-272 e da segunda reclamada às fls. 274-278, os autos sobem ao Tribunal para julgamento do recurso.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS TOSCHI (RELATORA):

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. MATÉRIA EXCLUSIVA.

1.1. INTERVALO INTRAJORNADA.

A reclamante insurge-se contra a improcedência relativa ao intervalo intrajornada. Afirma que impugnou os cartões-ponto e que o tempo para descanso e refeição era parcialmente comprometido na fila do refeitório e com a higienização do seu uniforme, usufruindo em média apenas quarenta minutos. Dessa forma, requer a concessão de uma hora extra de intervalo intrajornada não gozado por dia efetivo de trabalho durante todo contratualidade.

Analiso.

Inicialmente, ressalto que, apesar de afirmar ter impugnado os registros de jornada, a reclamante afirmou expressamente no seu depoimento pessoal "*que os horários de trabalho estão registrados no cartão ponto*" (fl. 219). Dessa forma, considerando que os cartões-ponto registram o intervalo



ACÓRDÃO

0000389-52.2013.5.04.0661 RO

Fl. 4

intra-jornada de uma hora (cito por amostragem o da fl. 102), improcede o pedido.

Ainda, é descabida a alegação de comprometimento do intervalo na fila do refeitório, pois, caso o reclamante necessitasse deslocar-se para fazer a refeição em casa, não haveria compensação do tempo de deslocamento. Quanto ao tempo para higienização antes da refeição, foi constatado por meio de inspeção judicial que tal procedimento não leva sequer trinta segundos (fl. 59).

Nego provimento.

1.2. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT.

Insurge-se a reclamante contra improcedência do pedido de horas extras pela não concessão do intervalo do art. 384 da CLT. Aduz que a violação do intervalo não é mera questão administrativa, requerendo o pagamento como extra do referido intervalo não gozado.

Analiso.

O Juízo de origem entendeu que a não concessão dos intervalos consiste mera infração administrativa.

Dispõe o artigo 384 da CLT:

Art. 384 - Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.

É fato incontroverso nos autos o labor da reclamante em jornada extraordinária após o desenvolvimento do horário normal de trabalho, conforme se verifica nos registros horários (cito por amostragem o da fl.



ACÓRDÃO
0000389-52.2013.5.04.0661 RO

Fl. 5

104).

Entendo que a não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT enseja a sua remuneração com o adicional de 50% do valor da remuneração da hora normal de trabalho, pela aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, não sendo hipótese de apenas aplicação de multa administrativa, como mencionado pelo Juízo de origem.

Neste sentido as seguintes decisões do TST:

"RECURSO DE REVISTA. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER - PERÍODO DE DESCANSO - INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. A violação do artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho impõe a obrigatoriedade de se remunerar, como serviço extraordinário, o período de intervalo não concedido, uma vez que se trata de norma de segurança e medicina do trabalho, aplicando-se, analogicamente, o disposto contido no artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido". (Processo RR - 66700-38.2008.5.03.0108 - data de julgamento: 03.10.12 - Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma - data de publicação: DEJT 11.10.12.).

"HORAS EXTRAS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO ESPECIAL, MEDIANTE LEI, AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER (ART. 7º, XX, CF), SEM CONFIGURAR AFRONTA À ISONOMIA (ART. 5º, -CAPUT- E I, CF). O Tribunal Pleno desta Corte, por força da Súmula Vinculante nº 10 do E. STF, na



ACÓRDÃO
0000389-52.2013.5.04.0661 RO

Fl. 6

apreciação da inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, conforme Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, consagrou a tese de que a norma, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da igualdade, em face das diferenças inerentes à jornada da trabalhadora em relação à do trabalhador. De tal modo, a inobservância do intervalo previsto no art. 384 da CLT implica o pagamento do tempo correspondente como hora extraordinária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Registre-se, a propósito, que a Constituição da República autoriza, expressamente, tratamento diferenciado em benefício da mulher trabalhadora, mas não o inverso (art. 7º, XX, CF), no contexto do princípio geral da isonomia (art. 5º, caput e I, CF/88). Recurso de revista não conhecido, no tema". (RR - 127200-10.2008.5.02.0040 - data de julgamento 26.09.12 - Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma - data de publicação: 28.09.12).

Igualmente entendeu esta 5ª turma na análise de casos assemelhados:

INTERVALOS DO ARTIGO 384 DA CLT. Considerada a recepção do artigo 384 da CLT pela Constituição da República, é devido o pagamento, como horas extras, dos quinze minutos de intervalo previstos neste artigo à trabalhadora, em face do trabalho em jornada extraordinária sem o devido gozo do intervalo. Aplica-se, analogicamente, o disposto no artigo 71, § 4º, da CLT. (TRT da 04ª Região, 5a. Turma, 0000536-43.2011.5.04.0372 RO, em 27/06/2013, Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos - Relator. Participaram do julgamento:



ACÓRDÃO
0000389-52.2013.5.04.0661 RO

Fl. 7

Desembargadora Berenice Messias Corrêa, Desembargadora Rejane Souza Pedra)

INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DO RESPECTIVO PERÍODO COMO JORNADA EXTRAORDINÁRIA. Por analogia ao § 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho a ausência da concessão do intervalo previsto no artigo 384 do mesmo diploma implica a obrigação de remunerar o respectivo período como jornada extraordinária. (TRT da 04ª Região, 5a. Turma, 0000537-59.2012.5.04.0027 RO, em 13/06/2013, Desembargador Leonardo Meurer Brasil - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos, Desembargadora Rejane Souza Pedra)

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO FRUIÇÃO DO INTERVALO DIÁRIO DE 15 MINUTOS PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. Está em pleno vigor o art. 384 da CLT, que determina que a mulher, embora submetida às mesmas regras da jornada de trabalho que a dos homens, tem direito a um intervalo diário de 15 minutos de descanso antes de iniciada a prorrogação da jornada contratual. Recurso desprovido. (TRT da 04ª Região, 5a. Turma, 0000102-82.2012.5.04.0028 RO, em 09/05/2013, Desembargadora Berenice Messias Corrêa - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos, Desembargadora Rejane Souza



ACÓRDÃO
0000389-52.2013.5.04.0661 RO

Fl. 8

Pedra)

Portanto, havendo labor extraordinário, entendo ser devido o intervalo previsto no art. 384 da CLT nas ocasiões em que realizadas horas extras.

Não se trata de infração administrativa, porquanto se trata de desrespeito a norma de proteção do trabalho, que tem por fim a manutenção da saúde e o bem-estar físico e psicológico do empregado.

Assim, dou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para acrescer à condenação o pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT nos dias em que realizadas horas extras, com adicional de 50%, e reflexos no repouso semanal remunerado, gratificação natalina, férias com 1/3 e FGTS.

1.3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.

Insurge-se a reclamante contra a improcedência do pedido de devolução dos descontos realizado pela associação de funcionários da reclamada. Alega que nunca utilizou os serviços da associação e que, embora tenha solicitado desligamento, esse pedido foi indeferido.

Analiso.

É vedado o desconto de salário do empregado, com exceção daqueles expressamente autorizados. Este é o entendimento que consta na Súmula nº 342 do TST, *in verbis*:

"DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de



ACÓRDÃO
0000389-52.2013.5.04.0661 RO

Fl. 9

previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico".

O artigo 462 da CLT reforça o princípio da intangibilidade salarial, porquanto dispõe que *"ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo".*

No caso, a reclamante autorizou o desconto da mensalidade para a Associação Atlética Dour Frangosul quando da sua admissão, conforme documento da fl. 72. Embora alegue o indeferimento do pedido de desligamento, não há documento algum comprovando tal requerimento, sendo a prova oral insuficiente para tanto, visto que a sua testemunha se limita a informar *"que nunca pediu desligamento da associação dos funcionários e desconhece se havia essa possibilidade"* (fl. 219,v).

Nego provimento.

1.4. FGTS.

Insurge-se a reclamante contra a improcedência do pedido de diferenças de FGTS. Afirma que era ônus da reclamada a comprovação da regularidade dos recolhimentos.

Análise.

Com a devida vênia do entendimento adotado na origem, entendo diferentemente acerca do ônus da prova. Isso porquanto a alegação de que



ACÓRDÃO

0000389-52.2013.5.04.0661 RO

Fl. 10

procedeu o correto recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é extintiva do direito a diferenças do FGTS não recolhido, sendo ônus do empregador apresentar os respectivos comprovantes de recolhimento de todo o período contratual, a fim de comprovar a correção dos depósitos, conforme o disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Logo, em se constatando que a reclamada não produziu a prova dos recolhimentos do FGTS, pela aplicação ao princípio da aptidão para produção da prova, presume-se favoravelmente à alegação da petição inicial, de que existem diferenças de FGTS recolhido a menor, no curso do contrato trabalho.

Dessa forma, diante da ausência de prova do correto recolhimento dos valores relativos ao FGTS do contrato de emprego, deve a reclamada realizar o depósito das parcelas faltantes de FGTS, a serem apuradas em liquidação de sentença.

Dou provimento ao recurso ordinário para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de FGTS.

1.5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Insurge-se a reclamante contra o indeferimento dos honorários advocatícios, afirmando ser prescindível a credencial sindical do advogado.

Analiso.

Revedo posicionamento anterior, passa esta Julgadora a adotar o entendimento de que na Justiça do Trabalho, não obstante o disposto nas Súmulas n.º 219 e 329 do TST, os honorários advocatícios são devidos pela mera existência nos autos de declaração de insuficiência econômica, em face do disposto nos art. 5º, inciso LXXIV, e art. 133, ambos da



ACÓRDÃO
0000389-52.2013.5.04.0661 RO

Fl. 11

Constituição Federal de 1988, em conforme o disposto nos art. 2º e 22 do Estatuto da OAB.

Havendo declaração de insuficiência econômica à fl. 13, tenho por satisfeitos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

Assim, dou provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor final da condenação, a teor da Súmula n.º 37 deste TRT.

2. RECURSOS ORDINÁRIO DA RECLAMANTE E DA SEGUNDA RECLAMADA. MATÉRIA RELACIONADA.

2.1. HORAS *IN ITINERE*. ADICIONAL NOTURNO.

Insurge-se a segunda reclamada contra a procedência do pedido de horas *in itinere*, afirmando que a reclamante não comprovou a indisponibilidade do transporte público com o início e o término da jornada. Alega que não fornece transporte, mas apenas intermedeia o meio de locomoção, que não é gratuito. Considera ainda que o transporte é mais benéfico ao trabalhador, sustentando que a empresa não está em local de difícil acesso.

A reclamante, por sua vez, afirma que utilizava o transporte em horário noturno, ensejando o pagamento do respectivo adicional convencional de 27% ou legal.

Analiso.

De acordo com o artigo 58, § 2º, da CLT, o tempo dispendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho. Ou seja, enquanto se desloca ao local de trabalho, o empregado não é considerado



ACÓRDÃO

0000389-52.2013.5.04.0661 RO

Fl. 12

como à disposição do empregador, independentemente de utilizar transporte particular, público ou fornecido pelo empregador.

A exceção a essa regra vem disposta no mesmo dispositivo legal, em sua parte final, quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. Essa hipótese trata especificamente do transporte fornecido pelo empregador, quando o interesse do empregador é obter mão de obra para laborar em local de difícil acesso ou não servido por transporte público.

Dispõe o artigo 58 da CLT:

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1o (...)

§ 2o O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

§ 3o Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. (Incluído pela Lei Complementar nº



ACÓRDÃO
0000389-52.2013.5.04.0661 RO

Fl. 13

123, de 2006)

No caso, mesmo que a reclamada esteja situada em local de fácil acesso, localizada dentro do perímetro urbano do município de Passo Fundo, esta fornece condução aos seus funcionários com o intuito de facilitar a chegada à sede da reclamada, possibilitando o cumprimento dos horários estabelecidos para início e término da jornada.

A única testemunha ouvida, Lucimar de Souza, convidada pela reclamante, disse (fl. 219v):

(...) que sempre residiu em Sertão; que trabalhou das 05h15min as 15h15min; que embarcava no ônibus as 03h15min em Sertão; que o ônibus sai de Erebangó, depois Estação e após Sertão; que entre Estação e Sertão leva em torno de 15/20 minutos; que chegava na reclamada as 04h20min; (...)

Todavia, conforme se observa do depoimento acima, embora não esteja a reclamada localizada em local de difícil acesso, como também por ser este local servido de transporte regular, nos horários em que a reclamante iniciava ou terminava sua jornada de trabalho, não havia a devida cobertura dos transportes públicos regulares a partir de onde morava, inicialmente em Sertão e após em Estação.

Logo, em que pese forneça transporte para facilitar o acesso de seus empregados às dependências da reclamada, entendo que resta configurada a hipótese em que se considera o tempo de deslocamento como horário a disposição da reclamada.

Regulando o tema, foi publicada a súmula 90 do TST:



ACÓRDÃO

0000389-52.2013.5.04.0661 RO

Fl. 14

HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 - Res. 16/1993, DJ 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 - Res. 17/1993, DJ 21.12.1993)

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em



ACÓRDÃO
0000389-52.2013.5.04.0661 RO

Fl. 15

20.06.2001)

Neste contexto, não considerado exagerado o tempo de deslocamento fixado em 125/130 minutos por dia de trabalho. Ao contrário, entendo-o razoável, porquanto em conformidade com a prova testemunhal.

Quanto ao adicional noturno, segundo o parágrafo 2º do art. 73 da CLT, "*Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte*".

No caso dos autos, depreende-se que metade das horas "in itinere" deferidas, no trajeto de ida, era prestada antes do início da jornada laboral da reclamante, a qual, segundo a prova documental, deveria ocorrer a 5h20min (fl. 54). Por conseguinte, a ida da reclamante, da sua residência para o trabalho, acontecia durante o horário considerado noturno, tendo pertinência a incidência do adicional respectivo. No entanto, não tendo a reclamante apontado a norma coletiva a amparar o alegado adicional de 27%, as horas correspondentes devem ser remuneradas com o adicional de 20% previsto no "caput" do art. 73.

Assim, dou parcial provimento ao recurso da reclamante para deferir adicional noturno sobre as horas "in itinere" do trecho de ida para o trabalho, uma hora e cinco minutos nos primeiros três meses do contrato e uma hora e dez minutos a partir do quarto mês do contrato.

Nego provimento ao recurso ordinário da reclamada.

3. RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. MATÉRIA REMANESCENTE.

3.1. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO DE



ACÓRDÃO
0000389-52.2013.5.04.0661 RO

Fl. 16

EMPREGADORES.

Tendo em vista ser incontroverso que a reclamante prestou serviços para a primeira reclamada no período contratual anterior a 01.06.2012, e, para a segunda, a partir de então, sem qualquer alteração quanto às atividades e sem interrupção, e, em face do disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, o Juízo de origem declarou a segunda reclamada, JBS Aves Ltda., como sucessora da empresa Doux Frangosul S/A Agro Avícola Industrial, sendo a única responsável pelas obrigações trabalhistas de todo o contrato laboral. Por tal razão, julgou improcedente a ação em relação à primeira reclamada.

A segunda reclamada pondera que a hipótese não é de sucessão de empresas, mas de mera "*locação de unidade industrial por meio de ata notarial prevendo possibilidade futura de compra*" (fl. 250v), uma vez que não houve a extinção da primeira reclamada. Entende que as responsabilidades das duas reclamadas devem permanecer de forma que a primeira seja responsável pelo período até 31.05.2012, e a segunda pelo período superveniente.

Analiso.

No caso concreto, resta incontroverso que a JBS Aves Ltda. assumiu a fábrica, que era da Doux Frangosul, em 01.06.2012, de modo que, até 31.05.2012 esta teria sido a única empregadora e, em decorrência, teria sido a responsável pelos encargos trabalhistas até então.

Resta claro, pois, que a JBS Aves Ltda. assumiu a atividade empresarial da Doux Frangosul S/A Agro Avícola, que transferiu sua unidade econômico-jurídica àquela empresa, sem solução de continuidade nas atividades. Ainda, consta nas anotações gerais da CTPS da reclamante (fl. 16) que "A



ACÓRDÃO
0000389-52.2013.5.04.0661 RO

Fl. 17

partir de 1º de junho de 2012, a JBS Aves Ltda. assume o contrato de trabalho firmado com Doux Frangosul S/A Agro Avícola Industrial". Ou seja, trata-se de típica sucessão trabalhista, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT, que enseja a responsabilização da JBS Aves Ltda., segunda reclamada, em relação a todo período do contrato laboral.

Não há falar em limitação da responsabilidade de cada uma das empresas pelo período em que foi, efetivamente, a empregadora, nem em corresponsabilidade da empresa sucedida, tendo em vista que a sucessão trabalhista engloba tanto o ativo quanto o passivo da sucedida. E eventual ajuste da sucessora e sucedida nesse sentido não gera efeitos em relação ao trabalhador, terceiro na pactuação. Dessa forma, merece ser mantida a sentença que considerou a segunda reclamada única responsável pelos eventuais créditos da reclamante.

Nego provimento.

3.2. TEMPO DESTINADO PARA TROCA DE UNIFORME.

Insurge-se a segunda reclamada contra a condenação ao pagamento de horas extras pelo tempo destinado à troca de uniforme. Afirma que o tempo de quinze minutos pago aos funcionários pela troca de uniforme é suficiente, conforme aferido em inspeções judiciais.

Analiso.

O período destinado à uniformização do empregado é considerado como tempo à disposição do empregador, nos moldes previstos no artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, pois se trata de providências exigidas por ele, de cujo cumprimento o empregado não pode se furtar, mormente quando se trata de indústria do ramo da alimentação, como no caso dos



ACÓRDÃO
0000389-52.2013.5.04.0661 RO

Fl. 18

autos, sujeita à fiscalização por parte dos órgãos governamentais.

No caso dos autos, tenho que o conjunto probatório, especialmente a prova oral produzida, corrobora as alegações feitas pela reclamante na petição inicial.

Com efeito, a reclamante afirmou no seu depoimento pessoal "*que ao chegar na reclamada pegava e trocava o uniforme levando 20 minutos; (...) que no final da jornada levava 20 minutos para troca do uniforme*".

A única testemunha, ao depor, declarou: "*que ao chegar na reclamada pegava e trocava o uniforme em 20 minutos; (...) que no final da jornada levava 10 minutos para trocar o uniforme*".

Destarte, considerando ser incontroverso que a reclamante percebia remuneração de 15 minutos de uniformização e a prova oral produzida comprova que o tempo despendido era de 30 minutos para a troca de uniforme, considero razoável fixar que o tempo de uniformização era de 20 minutos no início da jornada e 10 minutos ao final, totalizando 30 minutos e restando 15 minutos impagos, conforme deferido na sentença.

Nego provimento.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS
TOSCHI (RELATORA)**

DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS